



DJ 1877
08/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1877 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 08 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria Geral da Justiça	3
Comissão de Seleção e Treinamento	3
Diretoria Judiciária	4
Tribunal Pleno	5
1ª Câmara Cível	6
2ª Câmara Criminal	7
Divisão de Recursos Constitucionais	8
1º Grau de Jurisdição	8

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 001/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento dirigido a esta Presidência, resolve designar o Juiz ZACARIAS LEONARDO, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, presidir os autos de manutenção de posse nº 2007.010.8080-3/0 em trâmite na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2.008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 002/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 0002/2007, considerando o pedido do magistrado, resolve alterar o período de gozo de férias do Juiz de Direito PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, de 07.01 a 05.02 para 14.01 a 12.02 de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decisão

ADMINISTRATIVO No 35289 (06/0048562-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIRETOR DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO :ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2007

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a aquisição de equipamentos de auto-atendimento, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Tocantinense.

Cumpridos todos os procedimentos internos, foi designada sessão para realização do certame e expedido o Edital com o Tipo Menor Preço.

No dia 25 de outubro do corrente ano foi realizada a sessão tendo comparecido duas (02) empresas interessadas na licitação.

Após análise das propostas e transcorrida a fase de negociação, o pregoeiro declarou vencedora a empresa: Imply Tecnologia Eletrônica Ltda conforme se denota da Ata às fls.262/263.

Ao final da sessão o representante legal da empresa Apek Telecomunicações e Comércio Ltda manifestou interesse em interpor recurso, não sendo acatado pelo pregoeiro por falta de motivação.

Em seguida o objeto foi homologado à licitante vencedora, fls.395.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Interno para liberação da nota de empenho, tendo o diretor se manifestado que o objeto havia sido adquirido por valor superior ao preço de mercado, retornando o processo ao pregoeiro para análise (fls.405).

Através do memorando às fls.424/427, o pregoeiro esclarece que, ao verificar que a dotação orçamentária indicada, R\$ 40.000,00 (fls.86) era superior ao valor obtido na licitação, R\$ 37.430,00 (fls.262), concluiu que a reserva financeira teria sido indicada no valor obtido através dos orçamentos prévios, R\$ 33.990,00 (fls.85), adjudicando o objeto à vencedora, constatando a divergência após a notificação do Controle Interno.

Mediante estes apontamentos solicitou a anulação do certame.

É, de maneira sucinta, o relatório.

Fundamentação:

A elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

O edital configura-se como ato administrativo e, como tal, se sujeita às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em comento, foi declarada vencedora empresa cujo valor da proposta (R\$ 37.430,00) foi superior ao preço de mercado (R\$ 33.990,00).

A Administração procedeu ilegalmente, uma vez que, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 43 c/c o § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/02, a proposta em questão deveria ter sido desclassificada pelo pregoeiro. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I à III - [...];

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[...];

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º e 2º - [...];

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Neste contexto, imprescindível mencionar que supracitada anulação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração se possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

Assim, o desfazimento de tal procedimento, reputa-se a atitude mais adequada à satisfação do interesse público.

Trago ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Imperioso ainda, mencionar, que o fato do objeto da licitação ter sido adjudicado e homologado ao licitante, não gera direito adquirido, apenas uma expectativa de direito à futura celebração do contrato.

Conclusão:

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e, acolhendo a manifestação do Pregoeiro (fls.424/427) ANULO o Pregão Presencial nº 024/2007.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas /TO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 039/2007.

Processo: ADM 36392 (07/0058243-6)

Objeto: Aquisição de material permanente (móveis e eletrodomésticos).

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 369/2007 (fls. 426/431), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 039/2007, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo pregoeiro, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa FORTILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EPP, CNPJ nº 08.368.875/0001-52, em relação aos itens 01/05, no valor total de R\$ 8.040,00 (oito mil e quarenta reais);

Empresa SCATENA E SCATENA IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 03.156.179/0001-69, em relação aos itens 06/08, no valor total de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais); e,

Empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ nº 05.011.479/0001-85, em relação ao item 09, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À Seção de Contratos e Convênios para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (28/12/2007).

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Procedimento : Pregão Presencial nº 041/2007.

Processo: ADM 36555 (07/0059729-8)

Objeto: Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria-Geral da Justiça, Fórum e Juizados Especiais da Comarca de Palmas/TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 366/2007, fls. 603/607, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 041/2007, conforme classificação e adjudicação procedidas pela pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.829.840/0001-12, em relação ao item 01, no valor de R\$ 40.916,00 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais) mensais, e, em relação ao item 02, no valor de R\$ 44.298,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais) mensais.

À Seção de Contratos e Convênios para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (20/12/2007).

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Presidente em Exercício

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM 36.431/07

CONTRATO Nº: 057/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Riomidia Informática Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de cartuchos de tinta e toner originais de fábrica.

DO VALOR: R\$ 7.255,36 (Sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0501 02 126 0195 2003

Elemento de Despesa 3.3.90.30 (00)

DATA DA ASSINATURA: em 28/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Riomidia Informática Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.264/07

CONTRATO Nº: 058/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Matéria Prima Com. Varejista de Materiais para Marcenaria Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.

DO VALOR: R\$ 24.990,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Matéria Prima Com. Varejista de Materiais para Marcenaria Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.264/07

CONTRATO Nº: 059/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Mimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.

DO VALOR: R\$ 65.880,00 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Mimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.264/07

CONTRATO Nº: 060/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MB – Escritórios Inteligentes Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.

DO VALOR: R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

MB – Escritórios Inteligentes Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.452/07

CONTRATO Nº: 061/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Total Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda-ME

OBJETO DO CONTRATO: Serviços de limpeza, conservação e jardinagem.

DO VALOR MENSAL: R\$ 2.166,65 (Dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa 3.3.90.37 (00)

VIGÊNCIA: 19/12/2007 a 18/12/2008

DATA DA ASSINATURA: em 19/12/2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Total Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda-ME

PROCESSO: ADM 36.120/07

CONTRATO Nº: 063/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: G.A. Ferreira-ME

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.

DO VALOR: R\$ 33.799,50 (Trinta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 21/12/2007
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
G.A. Ferreira-ME

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.120/07

CONTRATO Nº: 064/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.
DO VALOR: R\$ 4.780,00 (Quatro mil, setecentos e oitenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 26/12/2007
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.120/07

CONTRATO Nº: 065/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: MB – Escritórios Inteligentes Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.
DO VALOR: R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 26/12/2007
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
MB – Escritórios Inteligentes Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

PROCESSO: ADM 36.120/07

CONTRATO Nº: 066/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Scatena e Scatena Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente.
DO VALOR: R\$ 15.699,00 (Quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris
Programa: Apoio Administrativo
Projeto Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001
Elemento de Despesa 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA: em 28/12/2007
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Scatena e Scatena Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda

Palmas – TO, 07 de janeiro de 2008.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

COMISSÃO DE ADOÇÃO JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CGJ CEJA-TO Nº 1508/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: F. J. e M. S.
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: Drª MARIA DE LOURDES VILELA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Defensora Pública, Drª. MARIA DE LOURDES VILELA – Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: -Após, sejam os requerentes intimados via Agência Francesa de Adoção, para complementação da avaliação psicológica e ainda, para apresentarem uma certidão emitida pela Embaixada Brasileira na França para que esta certifique a idoneidade profissional do tradutor Abion de Siqueira, o qual assina as traduções acostadas ao processo dos requerentes, tendo em vista que estas não foram feitas por tradutor juramentado no Brasil. Intimem-se. Palmas, 07 de janeiro de 2008. Drª MARIA DE LOURDES VILELA – Relatora.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

EDITAL N.º 11/2007
20 DE DEZEMBRO DE 2007

O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), em atenção ao subitem 4.2 do Edital n.º 10/2007, de 20 de novembro de 2007, publicado no *Diário da Justiça do Estado do Tocantins*, torna públicos o **resultado**

final na inscrição definitiva e a convocação para a prova oral referentes ao V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

1 Relação final dos candidatos que tiveram a sua solicitação de inscrição definitiva deferida e convocação para a prova oral, na seguinte ordem: local, data e horário (horário local) de realização da prova oral, número de inscrição e nome do candidato em ordem de inscrição.

LOCAL: Colégio Marista de Palmas – 110 Sul, Alameda 23, lotes 2/4 – Centro, Palmas/TO.

Data: 11 de janeiro de 2008 Horário: 8 h
50000231, Cibelle Mendes Beltrame / 50000550, Herisberto e Silva Furtado Caldas / 50000618, João Alberto Mendes Bezerra Júnior / 50000676, Jose Ronaldo Pereira Sales / 50000862, Maria Erlene de Sousa Dias / 50000945, Océlio Nobre da Silva / 50000954, Osvaldo Soares Neto.

Data: 11 de janeiro de 2008 Horário: 10 h
50001040, Ricardo Luis Lopes Kfourri / 50001142, Tainá Silveira Cruvinel / 50001168, Tiago Silva Diniz / 90000010, Deborah Wajngarten / 90000019, Carlos Eduardo Martins da Cunha / 90000022, Renata do Nascimento e Silva / 90000034, Jossanner Nery Nogueira Luna.

Data: 11 de janeiro de 2008 Horário: 14 h
90000039, Danila Claudia Le Sueur / 90000070, Jefferson David Asevedo Ramos / 90000074, Jose Roberto Ferreira Ribeiro / 90000080, Juliano Martins de Godoy / 90000101, Antonio Dantas de Oliveira Junior / 90000116, Decio Gueirado Junior / 90000126, Rozemberg Vilela da Fonseca.

Data: 11 de janeiro de 2008 Horário: 15 h 45 min
90000186, Erasmo Hallysson Souza de Campos / 90000192, Joao Felix de Oliveira Borges / 90000195, Mario Lopes Lino / 90000202, Cledson Jose Dias Nunes / 90000203, Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva / 90000235, Jose Carlos Tajra Reis Junior / 90000236, Jose Eustaquio de Melo Junior.

Data: 11 de janeiro de 2008 Horário: 17 h 45 min
90000253, Eduardo Casseb Lois / 90000269, Aline Marinho Bailao / 90000288, Vlamir Yamamura Blesio / 90000301, Baldur Rocha Giovannini / 90000308, Ariostenis Guimaraes Vieira / 90000319, Luciana Costa Aglantzakis / 90000336, Andreia Silva Sarney Costa.

Data: 12 de janeiro de 2008 Horário: 8 h
90000337, Manuel de Faria Reis Neto / 90000342, Emanuela da Cunha Gomes / 90000385, Ricardo Damasceno de Almeida / 90000419, Ana Paula Araujo Toribio / 90000422, Carlos Henrique Souza Teixeira / 90000439, Marcelo Laurito Paro / 90000444, Flavia Simone Cavalcante Costa.

Data: 12 de janeiro de 2008 Horário: 10 h
90000460, Gustavo Camara Corte Real / 90000473, Jordan Jardim / 90000475, Cristiane Maria Alencar Maluf / 90000478, Helder Carvalho Lisboa / 90000493, Gerson Fernandes Azevedo / 90000495, Jean Fernandes Barbosa de Castro / 90000508, Luatom Bezerra Adelino de Lima.

Data: 12 de janeiro de 2008 Horário: 14 h
90000516, Jorge Amancio de Oliveira / 90000523, Marcio Soares da Cunha / 90000535, Abadio Souza e Silva / 90000547, Naria Cassiana Silva Barros / 90000627, Bruno Rafael de Aguiar / 90000634, Carlos Roberto de Sousa Dutra / 90000652, Renata de Oliveira Santos.

Data: 12 de janeiro de 2008 Horário: 15 h 45 min
90000653, Edssandra Barbosa da Silva / 90000668, Luciana Sporck da Costa / 90000709, Gisele Pereira de Assuncao / 90000726, Frederico Paiva Bandeira de Souza / 90000733, Vania da Conceicao Pinto / 90000741, Fabiano Ribeiro / 90000760, Antonio Andre dos Santos Junior.

Data: 12 de janeiro de 2008 Horário: 17 h 45 min
90000769, Ricardo Gagliardi / 90000776, Sandoval Batista Freire / 90000798, Wellington Magalhaes / 90000806, Rodrigo da Silva Perez Araujo / 90000814, Leonardo Afonso Franco de Freitas / 90000815, Odete Batista Dias Almeida / 90000835, Divangela Precoma Moreira Kuligowski.

Data: 13 de janeiro de 2008 Horário: 8 h
90000842, Glender Malheiros Guimaraes / 90000852, Valdemir Braga de Aquino Mendonca / 90000859, Wanessa Lorena Martins de Sousa / 90000906, Marcelo Eliseu Rostirolla / 90000907, Fabiano Goncalves Marques / 90000913, Lilia Maria de Souza / 90000919, Luciano Rostirolla.

Data: 13 de janeiro de 2008 Horário: 10 h
90000946, Antonio Francisco Gomes de Oliveira / 90000947, Fabio Costa Gonzaga / 90000972, Vandre Marques e Silva / 90000995, Alessandra Lima Silva / 90001007, Francisco Jose Pinho Vieira / 90001034, Mario Anthero Silveira de Souza / 90001049, Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi.

Data: 13 de janeiro de 2008 Horário: 14 h
90001060, Erivelton Cabral Silva / 90001061, Ana Regia Santos Chagas / 90001092, Jose Carlos Ferreira Machado / 90001116, Joviano Carneiro Neto / 90001140, Luciana Ferreira Cavalcante / 90001225, Humberto Aires Loureiro / 90001272, William Triglio da Silva.

Data: 13 de janeiro de 2008 Horário: 15 h 45 min
90001279, Tiago Luiz de Deus Costa Bentes / 90001332, Keyla Suely Silva da Silva / 90001387, Saulo Ricardo de Oliveira Freitas / 90001426, Alan Ide Ribeiro da Silva.

3. DA PROVA ORAL DA TERCEIRA FASE

3.1 A prova oral, de responsabilidade do TJTO, será aplicada pela Banca Examinadora, mediante a arguição dos candidatos pelo relator e pelo revisor de cada disciplina.

3.2 Será sorteado um ponto de cada disciplina, para cada candidato à prova oral, no momento de sua apresentação para arguição.

3.3 A arguição pelo relator e pelo revisor, de cada disciplina, será feita sobre o ponto sorteado, devendo o candidato discorrer e responder a todas as perguntas da Banca Examinadora, durante o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada uma das 07 (sete) disciplinas, que compreendem a prova oral, a saber: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Comercial.

3.4 Na avaliação da prova oral, serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

3.5 Após a arguição de cada grupo, a Banca Examinadora reunirá-se, atribuindo, pelos relatores e revisores, nota a cada disciplina, através da soma de ambas as notas e da extração da média, ou seja, somar-se-ão ambas as notas e dividir-se-á o resultado pelo algarismo dois. Ao final, a Banca Examinadora atribuirá ao candidato, a nota definitiva da prova oral, através da soma e extração da média das notas obtidas em cada disciplina, ou seja, somar-se-ão todas as notas e dividir-se-á o resultado pelo algarismo sete. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) será eliminado.

3.5.1 A nota da prova oral será mantida em sigilo até a divulgação do resultado.

3.5.2 Poderão ser atribuídas frações intermediárias à nota da prova oral, cuja pontuação será de zero a dez.

3.6 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de **30 minutos** do horário fixado para o seu início, observado o horário de sua convocação, munido de comprovante de inscrição e de documento de identidade **original**.

3.7 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade **original**, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

3.8 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova oral e o comparecimento no horário determinado.

3.9 Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.

3.10 No dia de realização da prova oral, não será permitido ao candidato entrar ou permanecer com armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, relógio do tipo *data bank*, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador etc.). Caso o candidato leve alguma arma e/ou algum aparelho eletrônico, esses deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação do candidato, constituindo tentativa de fraude.

3.11 O TJTO não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos neles causados.

3.12 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não-comparecimento implicará a eliminação automática do candidato.

3.13 Estão eliminados do concurso público os candidatos que não foram convocados para essa fase do concurso.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O resultado provisório na prova oral será publicado no *Diário da Justiça do Estado do Tocantins* e divulgado no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, na data provável de **23 de janeiro de 2008**.

MAURO LUIZ RABELO
Diretor-Geral do CESPE/UnB

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VEIRA LUZ
Decisão/Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4993/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
PACIENTE: EDGLEISON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá - Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "VISTOS ETC. José Orlando Pereira Oliveira, advogado qualificado, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5.º LXVIII, da Constituição Federal de 1998, combinados com o art. 648, inciso I do Código de Processo Penal, em favor de EDGLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, figurando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO, aduzindo que o paciente sofre coação ilegal consubstanciada na decisão expedida pelo MM. Juiz Federal, na data de 24/09/2007, inacolhendo o pedido de liberdade provisória vinculada, sustentando a prisão preventiva decretada. Alega ainda, o descabimento da Prisão Preventiva, eis que o paciente é primário e de bons antecedentes, com residência e domicílio fixo. Requer a concessão in limine da ordem pleiteada, visando coibir o constrangimento ilegal imposto pela autoridade coatora, expedindo-se, consequentemente, o alvará de soltura. Instada a manifestar-se, a autoridade indigitada coatora informou que o paciente encontra -se ergastulado por força de prisão preventiva, com incurso nas sanções do Artigo 157, parágrafo 3º do Código Penal. Informou também, que foi negada a liberdade provisória, em favor do paciente por duas vezes, já que se encontra presente motivo que autoriza a decretação da prisão

preventiva. É em síntese o relatório, decido. A impetração é própria e preenche os requisitos legais. Contudo, razão não assiste ao impetrante quando alega constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente. Uma vez que, sua prisão em razão de prática delituosa, visa a privilegiar o RESGATE e a manutenção da ordem pública local, por conveniência da instrução criminal e indício suficiente de autoria, motivos que autoriza a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, como mostra o Código de Processo Penal no Artigo 312, nesse sentido: Art. 312 – "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria". Vislumbra-se no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, que é impedida a concessão de fiança, nos seguintes termos: Art. 324 – " Não será, igualmente, concedida fiança: IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva." No entanto, não concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, ante ao exposto, DEIXO DE CONCEDER A LIMINAR, por entender que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam, o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável), e o fumus bonis iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento). Após o término do recesso forense e regularizada a atuação e registro do feito, distribuam-se regularmente. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 20 de dezembro de 2007. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em exercício - Plantonista

HABEAS CORPUS Nº 4994/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
PACIENTE: RONY S CÉLIO DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá - Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "VISTOS ETC. José Orlando Pereira Oliveira, advogado qualificado, impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5.º LXVIII, da Constituição Federal de 1998, combinados com o art. 648, inciso I do Código de Processo Penal, em favor de RONY S CÉLIO DA SILVA SOBRAL, figurando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO, aduzindo que o paciente sofre coação ilegal consubstanciada na decisão expedida pelo MM. Juiz Federal, na data de 24/09/2007, inacolhendo o pedido de liberdade provisória vinculada, sustentando a prisão preventiva decretada. Alega ainda, o descabimento da Prisão Preventiva, eis que o paciente é primário e de bons antecedentes, com residência e domicílio fixo. Requer a concessão in limine da ordem pleiteada, visando coibir o constrangimento ilegal imposto pela autoridade coatora, expedindo-se, consequentemente, o alvará de soltura. Instada a manifestar-se, a autoridade indigitada coatora informou que o paciente encontra-se ergastulado por força de prisão preventiva, com incurso nas sanções do Artigo 157, parágrafo 3º do Código Penal. Informou também, que foi negada a liberdade provisória, em favor do paciente por três vezes, já que se encontra presente motivo que autoriza a decretação da prisão preventiva. É em síntese o relatório, decido. A impetração é própria e preenche os requisitos legais. Contudo, razão não assiste ao impetrante quando alega constrangimento ilegal no direito de locomoção do paciente. Uma vez que, sua prisão em razão de prática delituosa, visa a privilegiar o RESGATE e a manutenção da ordem pública local, por conveniência da instrução criminal e indício suficiente de autoria, motivos que autoriza a prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, como mostra o Código de Processo Penal no Artigo 312, nesse sentido: Art. 312 – "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria". Vislumbra-se no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, que é impedida a concessão de fiança, nos seguintes termos: Art. 324 – " Não será, igualmente, concedida fiança: IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva." No entanto, não concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, ante ao exposto, DEIXO DE CONCEDER A LIMINAR, por entender que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam, o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável), e o fumus bonis iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento). Após o término do recesso forense e regularizada a atuação e registro do feito, distribuam-se regularmente. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 20 de dezembro de 2007. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em exercício - Plantonista.
DIRETORIA JUDICIÁRIA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2008.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1852/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 87858-6/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS-TO., através de advogado constituído, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO., que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a liminar postulada, declarando a nulidade da Comissão Processante formada junto a ela, bem como o afastamento do impetrante do exercício do cargo de Prefeito. Após breve relato, ataca a decisão a quo alegando que seu manuseio foi incorreto, vez que cristalino à ausência de direito líquido e certo. Pugna pela legalidade do procedimento administrativo, argumentando que o mesmo pautou-se na Constituição Federal, Decreto Federal 201/67, Lei Orgânica do Município de Silvanópolis e Regimento Interno da Câmara Municipal. Nestes termos pede pelo deferimento do pedido de suspensão do decisum singular, em razão do manuseio incorreto da ação e pelo fato do procedimento ter sido composto de legalidade absoluta. É o que requer. Decido. Na

espécie, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Aqui o requerente não alega que houve lesão à ordem pública, mas manuseio de ação incorreta e a legalidade do procedimento administrativo adotado no âmbito da Câmara Municipal de Silvanópolis/TO. Cristina Gutiérrez escreve: "o pressuposto fundamental a autorizar a utilização da via excepcional do pedido de suspensão de liminar ou de sentença, nada mais é do que a preservação do interesse público, em seu sentido lato, consubstanciado no risco de grave lesão aos bens jurídicos – ordem, saúde, segurança e economia públicas". (in Suspensão de Liminar e de Sentença na Tutela do Interesse Público, Forense, 2000, p. 37). Adverte Elton Venturi, que "não é aceitável (por incabível) a dedução dos incidentes de suspensão no intuito de transformá-los em sucedâneos recursais ou substitutivos de outros meios impugnativos, através da qual alvitre o Poder Público a reforma ou anulação de provimentos judiciais contra si deferidos, seja invocando erros in judicando ou erros in procedendo". (in Suspensão de Limitares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, RT, p. 86). Nesse sentido, a admissão dos pedidos de suspensão fora das hipóteses legalmente preconizadas, ou seja, sem que visem a mera sustação da eficácia da decisão contrária ao interesse público, constitui violação da garantia constitucional do devido processo legal, sobretudo se se recordar que se trata de medida judicial de caráter excepcionalíssimo, especial e exclusivamente deferida ao Poder Público para a tutela do interesse público primário. Ante o exposto, impertinente a via processual escolhida, faz-se necessário a inadmissão do incidente suspensivo. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se". Palmas, 19 de dezembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1712 (07/0058227- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 078/02 DO 1º DP DE GURUPI/TO – TJ/TO)

INDICIADOS: LUIZ BARBOSA DE AGUIAR E PEDRO REZENDE TAVARES

VÍTIMA: DOMINGOS PEREIRA COELHO

Advogado: Manoel Bonfim Furtado Correia

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 67/68, a seguir transcrita: "Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL decorrente da representação criminal instaurada por DOMINGOS PEREIRA COELHO, então prefeito do Município de Formoso do Araguaia/TO, em face de LUIZ BARBOSA DE AGUIAR e PEDRO REZENDE TAVARES (na época, vereador da municipalidade). A Exma. Procuradora-Geral de Justiça manifestou-se em seu parecer de fls. 61/64 pelo arquivamento dos autos, conforme trechos aqui transcritos: "(...) O quadro traduzido na espécie é impositivo do arquivamento dos autos, nos termos em que preconizado pela autoridade policial. (...) Com efeito, já em 21.3.2003 (fl. 41), operou-se, ex vi da normativa dos arts. 25, do CPP, e 102, do CP, retratação inequívoca do representante, como observado no trecho suso transcrito. Outrossim, aplicável que é, à espécie, a Lei nº 5.250, de 9.2.1967, dado o fato de que as condutas supostamente criminosas teriam se instrumentalizado pela imprensa, é de aplicar, como prazo prescricional, o que disposto no seu art. 41, caput: "A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada [...]". Se se cuida, como relatado, de periódico circulado em 11.5.200, a inexistência de qualquer fato jurídico obstativo do curso do prazo prescricional lança uma pá de cal no ius puniendi (...). Ante o exposto, embasada nas razões expendidas, sobretudo em face da manifesta extinção da punibilidade pela prescrição, manifesta-se o Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO do inquérito examinado (INQ 1712)". Ora, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do ART. 41 da Lei nº 5.250/67, bem como nos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 8.038/90, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3549 (06/0053564- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E

SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/45, a seguir transcrita: "José Ribamar Alves, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Hospital Geral de Palmas, na pessoa do Diretor-geral, Dr. Paulo Farias, e do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, Sr. Eugênio Pacceli de Freitas Coelho, consubstanciados na negativa de realização do procedimento cirúrgico denominado Uretrotomia Interna. Expõe o impetrante na exordial que tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, é aposentado e portador de Estenose Uretral, conforme Laudo Médico em anexo (fls. 10), assinado pelo Dr. Itamar M. Gonçalves, urologista, o que lhe causa dores atrozes. Assevera que a demora na realização do referido procedimento implica seqüela grave, ou seja, retenção urinária aguda, razão pela qual necessita de cirurgia. Contudo, o Hospital Geral de Palmas, na pessoa do seu Diretor-Geral (Dr. Paulo Farias), se nega a fazer a cirurgia apesar da solicitação expressa da Secretária Municipal de Saúde, informando a urgência (fls. 14). Aduz que não tem situação financeira suficiente para arcar com a indigitada cirurgia na rede privada de saúde, a qual fora orçada em torno de R\$ 1.830, (hum mil e oitocentos e trinta reais). Sustenta o cabimento do presente writ com fulcro nos arts. 5º, inciso LXIX, 6º, 196 e 198, todos da CF/1988, evidenciando, assim, o fumus boni iuris. Ressalta que o periculum in mora está consubstanciado no fato do agravamento de sua saúde, bem

assim, a condição do impetrante que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade. Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas a imediata realização da cirurgia de URETROTOMIA INTERNA, sob pena de fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, independente da adoção das sanções penais cabíveis, e da reparação dos danos que a morosidade da intervenção cirúrgica vier a causar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/90. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/14. Na decisão de fls. 56/61, com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deferi o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante na exordial. O pedido de liminar foi concedido, para garantir ao impetrante o direito de realizar a cirurgia denominada Uretrotomia Interna, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS. Foram solicitadas informações de estilo a autoridade apontada coatora, as quais, apesar de devidamente notificadas, deixaram de apresentá-las. Em parecer, fls. 34/38, a douta Procuradora-Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente writ, pela cessação do interesse de agir decorrente do esvaziamento do seu objeto quando da concessão da medida liminar de índole satisfativa e devidamente cumprida. É o relatório. Decido. Observa-se, nestes autos, que o impetrante busca através da presente ordem mandamental a realização de procedimento cirúrgico denominado Uretrotomia Interna pelo Estado, ou seja, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), eis que não possui condições financeiras para arcar com tais despesas. O presente writ é próprio, preenche os requisitos legais e é tempestivo. A saúde é um direito constitucional, previsto nos arts. 6º e 196 da CF, extensivo a toda a população - e constitui dever do Estado. Tais dispositivos não podem ser entendidos como normas programáticas ou de "mera orientação ao legislador", como dizia a doutrina clássica, sob o risco de se deixar de tutelar bem considerado pela ordem jurídica pátria como de essencial relevância. Analisando os autos, verifica-se que a liminar do presente mandamus deferida em dezembro/2006, que determinou a realização do procedimento cirúrgico, foi cumprida, conforme asseverou a douta Procuradora Geral de Justiça em parecer. Observa-se que o pedido veiculado no presente mandamus limita-se à garantia de realização do procedimento cirúrgico denominado Uretrotomia Interna, o qual de acordo com as informações prestadas pelo próprio impetrante através do telefone (63) 3224-4513, fruto de diligência levada a efeito por esta Procuradora Geral de Justiça, foi realizado em 09 de fevereiro deste ano, no Hospital Geral de Palmas. (fls. 36). Assim, considerando que o cumprimento da liminar deferida exauriu a prestação jurisdicional, até porque com a realização da cirurgia pleiteada às expensas do SUS restou superada a discussão afeta à efetivação do direito constitucional à saúde, implicando, assim, na perda do objeto da ação mandamental. Conseqüentemente, com a satisfação da pretensão deduzida em juízo inexistente o interesse processual para a apreciação do mérito da ação. No mesmo sentido são as lições de Nelson Nery Junior: "As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida." Nesse rumo, pelo fato do objeto do Mandado de Segurança ora analisado ter sido exaurido com o deferimento da liminar, imperativo se atestar a perda do seu objeto. Neste sentido: Mandado de Segurança - Natureza Satisfativa da Liminar - Perda do Objeto - Cumprida a Liminar concedida em Mandado de Segurança, para obtenção de autorização de internação hospitalar, com o fim de submeter-se a intervenção cirúrgica anteriormente negada pela autoridade coatora, a questão perde o relevo por falta de objeto. Com estas considerações, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1559 (00/0019610 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RIE Nº 030/98, PRECATÓRIO Nº 830/95)

REMETENTE: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REQUISITANTE: SEBASTIÃO MIGUEL NUNES

Advogados: José Adelmo dos Santos e Outros

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 91 a seguir transcrito: "Atendendo o disposto no Despacho de fls. 70/71, o município de Arapoema-TO, através de advogado legalmente constituído, apresentou às fls. 79/80, proposta para satisfação do débito referente à importância devida no Precatório nº. 748/1997, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, decorrente da Reclamação Trabalhista proposta em face do Município acima citado. Desse modo, determino a intimação da parte requisitante SEBASTIÃO MIGUEL NUNES, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se aceita a proposta de pagamento oferecida pelo município de Arapoema-TO, qual seja: pagamento do valor corrigido dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 543,04 (quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), fls. 79/80. P.R.I.C. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3697 (07/0061255- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM

DIREITA S/A

Advogados: Thiago Testini de M. Miller e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7724/07 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 232/233, a seguir transcrita: "TECONDI – TERMINAIS PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A., por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do DESEMBARGADOR-RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7724/07 – TJ/TO. Narra a Impetrante que a empresa ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA., para o exercício de sua atividade, importou uma máquina injetora termoplástica da Alemanha. Aduz que com o desembarque

no Porto de Santos a suscitada empresa necessitou de seus serviços para o prévio e imprescindível serviço de armazenagem do maquinário importado. Assevera que, por culpa exclusiva desta, a mencionada máquina injetora permaneceu armazenada durante 9 (nove) meses, o que resultou num custo de R\$ 1.380.560,81 (um milhão trezentos e oitenta mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Afirma que a referida empresa, com intuito de não honrar o compromisso, ajuizou ação declaratória, visando à declaração do valor que entendia ser devido, julgada parcialmente procedente. Argumenta que após a prolação da sentença, manejou ação cautelar incidental pleiteando a suspensão de alguns dispositivos contidos na sentença, obtendo a concessão parcial da liminar pleiteada. Alega que tal empresa interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, o qual teve a liminar deferida para suspender a decisão proferida na Ação Cautelar mencionada e restabelecer os efeitos da sentença proferida na Ação Ordinária. Discorre sobre seu direito líquido e certo de ver reformada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento no 7724/07. Requer seja concedida a medida liminar para restabelecer os efeitos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental no 2007.0007.4461-0/0. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/229. Relatado, decido. A pretensão da Impetrante através do presente writ é de conceder a segurança para determinar o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental no 2007.0007.4461-0/0 a qual foi suspensa pela decisão proferida no Agravo de Instrumento no 7724/07. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao "fumus boni iuris". A Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a relevância dos fundamentos do seu pedido a ponto de autorizar a concessão da ordem liminar, até final julgamento do mandado de segurança. Observe-se que não resta patente nos autos a possibilidade jurídica de ajuizamento de medida cautelar objetivando, antes da interposição de recurso adequado - Apelação Cível -, a suspensão de sentença. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do "fumus boni iuris", indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade acobimada de coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3654 (07/0059094- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANK CYNATRA SOUSA MELO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 41, a seguir transcrito: "Determino a notificação da autoridade acobimada de coatora – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins – para que, em 10 (dez) dias, supra a falha apontada no parecer ministerial de fls. 37/38. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1531 (07/0059487- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outro

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 272, a seguir transcrito: "Acolho o parecer ministerial de fls. 267/269 e determino a intimação do requerente para que junte aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para atacar, através do ajuizamento da presente demanda, a norma impugnada, com consequente ratificação dos atos até então praticados, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Palmas –TO, 14 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1654 (07/0060352- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 77635-4/07 DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)

EXCIPIENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO

Advogados: Vanderlita Fernandes de Sousa e outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 45, a seguir transcrito: "Compulsando os autos e examinando o acompanhamento eletrônico do feito principal,

Apelação Cível (AC 5191), denota-se que a presente exceção foi indevidamente distribuída a este relator, eis que prevento o ilustre desembargador Carlos Souza, relator para acórdão no indigitado recurso. À secretaria para que promova os atos necessários ao cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3701 (07/0061429-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

Advogado: Rodrigo de Meneses dos Santos

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 31/34, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MENESES DOS SANTOS, contra ato praticado pelo Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, bem como o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, que, segundo alega, há justo receio de afronta a direito líquido e certo do Impetrante. Aduz o Impetrante que foi regularmente aprovado nas provas para o concurso de Procurador do Estado, concorrendo às vagas para portador de deficiência física, por ser detentor de visão monocular, CID, na conformidade do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, o qual regulamenta a Lei nº 7.853/89. Assevera que a visão monocular, considerada uma deficiência pessoal, dificulta a definição de profundidade, vindo a ser impeditiva para a atividade profissional, o que dificulta o acesso do portador ao mercado de trabalho, seja público ou privado. Também, a cidadania e a dignidade, assegurados pela Carta Magna, são valores constitucionais que servem de filtros de interpretação do ordenamento jurídico pátrio, não devendo prevalecer entendimento que ponha em cheque tais arquetipos. Assevera que se deve ter em mente o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso; que se imponha medida constritiva do direito do autor quando as mesmas não passam pelo filtro da proporcionalidade, posição esta acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Propaga, ainda, que é inadequado o indeferimento da posse, considerado inidôneo, haja vista o fato da visão monocular ser causa para ingresso no serviço público como portador de deficiência. Diante do exposto, requer deferimento da antecipação de tutela ao impetrante, investindo-lhe no cargo, tendo em vista o direito à investidura; também, que se reserve cautelarmente, à devida vaga do impetrante. Já no mérito, requer a concessão de segurança em definitivo, investindo-lhe no cargo de Procurador do Estado. Requer, ainda, a citação das autoridades coatoras, quais sejam, o Governador do Estado do Tocantins e o Procurador-Geral do Estado; a notificação ao Ministério Público Estadual, para emissão de parecer. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51 e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado tempestivamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justificando quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, quando do ato impugnado, resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o Impetrante foi regularmente aprovado no concurso Público Estadual para o cargo de Procurador do Estado, concorrendo às vagas destinadas para portador de deficiência física. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação entendo presente, haja vista que, ao persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurado na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de o Impetrante ser impedido de tomar posse no cargo de Procurador do Estado do Tocantins. Presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex posititis", CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades apontadas como coatoras, que procedam a imediata investidura do Impetrante no cargo de Procurador do Estado. Comunique-se às autoridades apontadas como coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem informações que julgarem necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de dezembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3683 (07/0060541- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA

Advogado: Florismar de Paula Sandoval

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66, a seguir transcrito: "À vista do conteúdo das informações da autoridade acobimada coatora (fls. 42/44) e documentos que as instruem (fl. 45/64), INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste a respeito. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em seguida, subam os autos conclusos. P. R. I. C. Palmas-TO, 18 dezembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4270/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

APELANTE: ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA AGRÁRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA – PERDA DE OBJETO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA SUB JUDICE – PROPOSTA DE ADESÃO À SECURITIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – SÚMULA DE OPERAÇÃO IRREGULAR – RESSALVAS – ALONGAMENTO DA DÍVIDA – DEVER DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 258 STJ - RECURSO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando não é mais possível realizar perícia em imóvel já transferido a terceiro, que implementou reformas. 2. Não há perda do objeto, se a sentença que transferiu a dívida em outra ação ainda não transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso. 3. O apelante apresentou Proposta de Adesão à Securitização dentro do prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução nº 2.238/96. 4. A Súmula de Operação Irregular elaborada pelo apelado, deve ser apreciada com ressalvas pelo Poder Judiciário, por se tratar de prova produzida unilateralmente. 5. É um dever das instituições financeiras proceder ao alongamento da dívida dos produtores rurais, ex vi da Súmula 258 do STJ. 6. A Resolução nº 2.990/02 do BACEN, regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 9.138/95, no sentido de permitir aos produtores rurais, renegociar as dívidas enquadráveis nas Resoluções 2.741/98 e 2.238/96, independentemente de adimplemento das parcelas vencidas. 7. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4270/04, em que é apelante ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES e apelado o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sob a Presidência do Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto e LHE DERAM PROVIMENTO, para reformar a sentença, a fim de determinar ao apelado que proceda à securitização da dívida referente à Cédula Rural FIR-ME 01059940095-9, até a data da recusa do Banco, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanham a Desembargadora Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador CARLOS SOUZA complementou o voto da Relatora oralmente, no sentido de que a securitização deve ser feita até a data em que houve a recusa do banco, no que foi acompanhado pela Relatora e pela Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4986/07 (07/0061372-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E

MÁRIO ANTÔNIO SILVA CARMAGOS

PACIENTE: FÁBIO PISONI

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO JÚRI DA

COMARCA DE GURUPI

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “Os advogados José Augusto Bezerra Lopes e Mário Antônio Silva Camargos, nos autos qualificados, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi, impetram nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Fábio Pisoni, também qualificado, alegando em suas razões que em razão de entrevero ocorrido no dia 8 (oito) de dezembro passado o paciente é “aprioristicamente responsabilizado pela morte do também estudante Vinícius Duarte de Oliveira”. Aduzem que depois da ocorrência dos fatos e sem que contra o mesmo houvesse qualquer mandado de prisão, o paciente apresentou-se espontaneamente perante a Autoridade Policial local, ocasião em que prestou declarações, conforme demonstra o Termo de Apresentação Espontânea e Interrogatório. “Contudo e após a clarividentemente manifestação do paciente de permanecer à disposição da Justiça, foi expedido contra o mesmo, pelo MM. Juiz Plantonista do dia 09/12/07, Dr. Silas Bonifácio Pereira, o decreto de prisão cautelar que se vê anexo, sob o pressuposto ‘da necessidade pela garantia da ordem pública’. Consignam que sem ter sido o paciente procurado por quem quer que seja (polícia ou oficial de justiça), mas encontrando-se na cidade de Gurupi, aprovou à autoridade impetrada, ratificando o decreto cautelar do MM. Juiz Plantonista, ‘desta feita decretar um novo édito – ‘como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal’ e ao ‘clamor público’ –, tudo sob o falso burburinho de que Fábio Pisoni empreendera fuga. O que não correspondia com a verdade”. Afirmam que o seu constitucional direito de ir e vir se encontra tolhido sem nenhuma razão concreta, pois o artigo 312 do CPP não acolhe como requisito para a prisão cautelar o “clamor público”, modernamente conhecido como “clamor da imprensa”. Argumentam que prisão cautelar para garantia da ordem pública somente é admitida quando o agente está praticando novas infrações penais, “fazendo apologia de crime, incitando à prática de crime, reunindo-se em quadrilha ou bando, etc”. Por fim, salientam que a “segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal somente encontra âncora quando o Agente está desfazendo de seus bens, ou praticando atos indicativos de que definitivamente vai deixar o distrito da culpa”. Ressaltam que nada disso pode ser atribuído ao paciente. “A uma, porquanto ele próprio foi ao encontro da justiça, apresentando-se perante a Autoridade Policial para a formação do inquérito e da eventual Ação Penal. Ao mais, comprovam os documentos anexos que o paciente é universitário, atualmente cursando o 4º período do curso de Administração de Empresas, cuja conclusão é prevista para daqui a 2 anos; é comerciante, proprietário da empresa Serranus Pneus; é residente na cidade de Gurupi há mais de 23 anos, onde mora e reside em companhia dos seus pais e de um filho que tem sob a sua guarda e responsabilidade; é primário e sem antecedentes criminais”. Realçam que a pretensão do paciente restringe-se, única e exclusivamente, no direito de ser processado pela Justiça de Gurupi. Dizem ainda que: “É de sublinhar que, acaso não lhe seja permitido acompanhar o processo em

liberdade, inquestionavelmente será determinada a suspensão do processo (CPP, art. 366), aí sim, com grande dano para todos: justiça, paciente, sociedade, etc...”. Finalizam considerando que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não encontra lastro nos requisitos delineados no art. 312 do CPP e que o simples fato do mesmo ter apresentado espontaneamente perante a Autoridade Policial demonstra seu firme propósito de responder e acompanhar eventual ação penal, além disso, a fuga é figura atípica no ordenamento jurídico pátrio. Assim, requerem liminarmente, inaudita altera pars, a “imediata suspensão da eficácia da objurgada prisão preventiva questionada nesta sede processual, de modo e ordem a viabilizar o direito de ir e vir do Paciente Fábio Pisoni, para tanto com a expedição do competente SALVO CONDUTO, sendo o pleito ao final confirmado”. (grifos do original). Transcrevem doutrina e julgados de tribunal que entendem agasalhar a tese abraçada e acostam documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende que: “A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio fixo no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado”. (JSTJ 2/267) É certo que comprovada a existência do crime e sua autoria cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade de se decretar a prisão do indiciado, fundamentando-a em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo indiferente ser o custodiado primário e ter bons antecedentes. A lei define as hipóteses para o ergastulamento preventivo e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem a devida fundamentação. No estado atual de direito democrático, a liberdade de ir e vir do cidadão é garantia constitucional, por isso mesmo, a segregação do indivíduo pela autoridade judiciária deve ser convincentemente motivada (CF/88, art. 93, IX), mostrando assim, à sociedade, a real necessidade do ergástulo. Não pode o magistrado, no caso, ficar no campo das hipóteses e fazer ilações genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo mostrar no decreto cautelar quais os reais motivos que o fundamentam. No entanto, do compulsar do caderno processual constato que os decretos cautelares lavrados em desfavor do paciente não se encontram devidamente fundamentados. Realmente, lavrado o primeiro decreto pelo Juiz Plantonista no dia 09 de dezembro de 2007, ao argumento da garantia da ordem pública, o mesmo deixou assente que: “No caso sob apreciação, conforme bem ponderado pelas autoridades policiais, o delito em questão foi violentamente consumado em uma das principais vias públicas da cidade de Gurupi, diante de várias testemunhas, com incomum brutalidade e indiferença para com a vida humana, causando verdadeira comoção social. (...) Cumpre observar-se que as demais circunstâncias (não necessariamente legais) do crime podem inspirar o sentimento de represália (ou mesmo vingança) por parte de familiares da vítima que periclitará a incolumidade física e psíquica do infrator e exacerbar ainda mais a comoção social, envolvendo tudo num ciclo interminável de vingança privada. Dessarte, a necessidade da segregação se justifica na medida de configuração de um instrumento de garantia da ordem pública e paz social”. Observado pelo Juiz Titular a carência de fundamentação, este baixou novo decreto cautelar onde manteve a prisão do paciente ante ao clamor público, como outrora decretada, e diante da suposta fuga do paciente, decretou nova preventiva como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal, comprometida com o propósito daquele de se esquivar das determinações judiciais. Pacificado na jurisprudência pátria que é ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público. No sentido: “O clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. O clamor público, precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes”. Por outro lado, o decreto cautelar lavrado pelo Juiz Titular, também a meu sentir não se sustenta. Aduziu a autoridade que diante da fuga do paciente decretou a sua prisão como meio de se assegurar a eventual aplicação da lei penal. Ora, após o crime o agente se apresentou à Autoridade Policial para prestar declarações, o que demonstra seu intuito de colaborar com o trâmite processual. É bem verdade que houve o crime, delito grave por sinal, que deixa marcas indelévels nos familiares e na sociedade, bom seria não ter acontecido, no entanto, não pode o paciente, ante o princípio da inocência, ser apenado com reclusão sem antes ser julgado pelos seus pares, onde lhe seja assegurado ampla defesa. E acaso condenado, com sentença transitada em julgado, aí sim, cumprir a pena que lhe foi imposta. Em sua decisão ressaltou a autoridade coatora que ante o clamor popular a liberdade do investigado macula a ordem pública e põe em risco a própria credibilidade da justiça diante da sociedade local. Como bem disse o Senhor Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, “Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é Justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem o editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Senhor Presidente, atente-se para o clamor popular. A voz do povo levou Cristo ao Calvário. Há de guardar-se a instrução penal, viabilizando-se o exercício do direito de defesa do acusado à exaustão para, somente após, uma vez ocorrida a condenação e absolvição, chegar-se, então ao cumprimento da pena; da pena que se mostrar, a tal altura, imutável”. No tocante ao fundamento sobre a credibilidade da justiça não devemos nos esquecer do que disse o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, membro também da Corte acima citada, ao relatar writ do Estado do Paraná: “Esse apelo à credibilidade “da justiça e da segurança pública”, no entanto, não constitui motivação idônea para a

prisão processual, que – dada a presunção constitucional da inocência ou da não-culpabilidade – há de ter justificativa cautelar e não pode substantivar antecipação da pena e de sua eventual função de prevenção geral”. Por fim, como bem destacou o Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça: “Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição”. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino ao Senhor Secretário que expeça o competente Salvo Conduto em favor do paciente Fábio Pisoni. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de estilo colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4.988 (07/0061416-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTONIO BELO DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTONIO BELO DE SOUZA
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: “DESPACHO-Não tendo a matéria tratada no presente Habeas Corpus, sido enfrentando na instância monocrática, não existindo nos autos qualquer notícia de pedido e liberdade provisória e seu indeferimento pelo Juízo singular, DEIXO DE CONHECER da presente impetração, por entender que a manifestação desta Corte redundaria em supressão de instância. . Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7738/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3956
AGRAVANTE: EDUARDO ANTÔNIO BONETTI
ADVOGADO: PEDRO STABILE NETO E OUTROS
AGRAVADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3622/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
ADVOGADO(S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO(S): IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S): DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 7326/07
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Como se verifica do teor do acórdão recorrido, não houve, a despeito de interposição de embargos de declaração, o questionamento explícito das matérias infraconstitucionais discutidas nas razões do recurso, faltando, assim, o seu enfrentamento expresso. Impossível, diante disso, em relação a elas, a admissão do recurso interposto. Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal. Desta forma, determino a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para análise do mérito. Publique-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA ACAU Nº 1577/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6515/07
REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S): LÁZARAO FRANCISCO MUNDIM
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta pela Brasil Telecom S/A, visando dar efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 6516/07, interposto da decisão proferida pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, majorar a condenação para 20.000,00(vinte mil reais) com juros de mora desde a citação e

fixação dos honorários advocatícios em 20%(vinte por cento) do valor da condenação com os devidos acréscimos. Entende que é cabível a devida interposição da medida cautelar inominada, visando obstar o prosseguimento da Execução Provisória, requerida na Ação de Indenização nº 2.493/05. Argumenta que o requerido efetuou o pagamento de um débito no valor de R\$ 537,20 (Quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) por intermédio de uma agência bancária local na data aprazada para pagamento, posteriormente a requerente inseriu o seu nome no SPC e SERASA, causando vários transtornos, causa em que o requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais. Insta mencionar, que esta medida fulcrada na periculum in mora e fumus boni iuris visa obstar o prosseguimento da execução provisória requerida na ação de indenização, geradora do presente feito. Assim, por entender que o recurso especial não foi recebido com efeitos suspensivos, providenciou a execução provisória do acórdão, com base no art. 475 – I, caput § 1º c/c art. 475 – J, caput, § 1º e art. 475 – O e §§ do Código de Processo Civil. Requer, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, cujo objeto é suspender a execução provisória interposta pelo requerido, até que se transite em julgado o especial. É o relatório do que interessa. DECIDO Pela análise de todo o arrazoado e o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação não merece prosseguimento, ante a perda superveniente de seu objeto. Em que pese a tentativa do requerente em ver julgada a presente medida cautelar, creio que o objetivo principal aqui almejado foi alcançado pela decisão que inadmitiu o recurso. Impende registrar, inclusive, que a presente ação foi protocolizada neste Tribunal no dia 11/12/2007, momento em que o Recurso Especial nº 6516/07 encontrava-se em análise de admissibilidade, cujo informação de fls. 147, relata a sua inadmissão ante a ausência do requisito de prequestionamento. Diante deste quadro, impossível não reconhecer que a medida tornou-se prejudicada. Isto posto, julgo a presente medida prejudicada, em face da perda de seu objeto, extinguindo-a sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c/c art. 30, II, e, do RITJ/TO. Após as formalidades de estilo, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido JUVENIL MARTINS RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5.553/07 (protocolo único nº2007.0005.8788-3/0), tendo como requerente Dorivan Gomes Ferreira Rodrigues e requerida JUVENIL MARTINS RODRIGUES, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida DILZA PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5.367/07 (protocolo único nº2007.0005.7646-6/0), tendo como requerente Luis Alves de Sousa e requerida Dilza Pereira da Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16:15 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida MARIA CAROLINA DURVAL DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5.354/07 (protocolo único nº2007.0005.7629-6/0), tendo como requerente José Rodrigues dos Santos e requerida Maria Carolina Durval Dos Santos, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido ANTONIO DOS SANTOS SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto Litigioso nº 5.130/07 (protocolo único nº2007.0002.3757-2/0), tendo como requerente Elizabete Pereira da Silva e requerido Antonio dos Santos Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, remarcada para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº4865/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por RITA FEITOSA SIQUEIRA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na rua F, nº 830, nesta cidade. Com referência a Interdição de LUSIANE FEITOSA SIQUEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 18/09/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUSIANE FEITOSA SIQUEIRA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada à rua F, nº 830, nesta cidade, filha de Rita Feitosa Siqueira, nascida aos 13.12.1982, natural de Augustinópolis-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora RITA FEITOSA SIQUEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE IVANILDE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela, nº 5.290/07 (Protocolo Único 2007.0005.6354-2/0), tendo como requerente Ivonete Sousa Silva; Tutelanda: M. G. S. S.; e requerida Ivanilde da Silva Santos., para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito (2008)
Nely Alves da Cruz

MIRANORTE**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5.124/07, Ação de Divórcio, onde figura como requerente MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ALCANTARA SILVA em desfavor de MANOEL DA SILVA. Que pelo presente, CITA-SE, MANOEL DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 11 de março de 2008, às 14h30m, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 10, a seguir transcrito: "...O procedimento é adequado. Lance em pauta para o primeiro dia útil disponível para a audiência e/ou conversão de rito. Cite-se, o requerido, para no prazo de 15 dias, após a realização de conciliação e/ou conversão de rito, caso queira, contestar, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC e compareça acompanhado de advogado. Processe-se sob o manto da assistência e em segredo de justiça. Miranorte-TO, em 16 de m2.006. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (22.02.2007)

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data, os jurados suplentes a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a

reunir-se no dia 14 de Fevereiro de 2008, às 09:00 horas, a primeira sessão da segunda temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento do pronunciado: RUBENSNEY JUNIOR BATISTA COELHO, e, foram sorteados os jurados suplentes os seguintes cidadãos: 01- JUAREZ TELES PEREIRA; 02- CELIO NOQUEIRA DO NASCIMENTO; 03- CARINA LANÇA BARBOSA E 04- DIOMEDES DIAS MESQUITA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas.

PALMAS**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 17/2007 – 1ª VARA CÍVEL**

AUTOS Nº : 2004.0000.7227-7 – Embargos de Terceiros

REQUERENTE : JOÃO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : PUBLIO BORGES ALVES E OUTRO

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS

INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO., 17 de Agosto de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2004.0000.0300-3 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

REQUERIDO : DOMINGOS PEREIRA FRANCO

ADVOGADO: EDVAN CARVALHO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO : Perícia designada para o dia 19/12/2007, às 10:00 horas, no local do imóvel objeto da lide.

AUTOS Nº : 2004.0001.0732-1 – Revisão de Cláusulas

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO AIRES GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO

REQUERIDO : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS

INTIMAÇÃO : "Vistos, etc.,...Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado por nos autos da presente ação, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor , atualizado, atribuído á causa. Observo que as verbas de sucumbência (custas, despesas e honorários), só poderão ser cobradas do vencido, se for feita a prova de que o mesmo já não faz jus à assistência judiciária, nos termos da Lei de Assistência judiciária. P.R.I. Palmas-TO., 17 de Agosto de 2007. Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2004.0001.1397-6 – Reparação de Danos

REQUERENTE : JOCINA DVIS CIRQUEIRA ALVES

ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO : MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO: JOSÉ CLEBIS DOS SANTOS E OUTROS

INTIMAÇÃO : "Vistos, etc.,...Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida ao pagamento à título de indenização por dano moral à requerente o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), soma que se revelará ao menos perceptível na contabilidade da demandada de molde a reprimir condutos semelhantes à retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se convolar em fator de enriquecimento à requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contêsto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e , de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. A requerida arcará com honorários de advogado da requerente, os quais, atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processos Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A requerida deverá pagar ainda a taxa judiciária, custas e despesas processuais ainda não recolhidas por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos moldes do artigo 475 J do Código de Processo Civil, a instituição demandada deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas-TO., 12 de Setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2004.0001.1576-6 – Revisão de Contrato Bancário

REQUERENTE : SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE E OUTRO

INTIMAÇÃO : "De todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte do CPC, julgo PROCEDENTE em parte, a presente demanda para declarar a nulidade da cláusula contratual abusiva que autoriza a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano e, em consequência confirmar a liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida ao autor e condenar o requerido BANCO ABN AMRO REAL S/A, no pagamento das custas processuais e de 10%(dez por cento) do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º, do nosso Estatuto Procedimental Civil. P.R. Intimem-se...."

AUTOS Nº : 2005.0000.8190-8 - Monitoria

REQUERENTE : PAULO ROBERTO AGNOLIN

ADVOGADO : MARLOSA RUFINO DIAS E OUTROS

REQUERIDO : TELE REDES TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO., 06 de Dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0001.0686-2 – Reparação de Danos

REQUERENTE : INSTITUTO DO CORAÇÃO
 ADVOGADO : ADRIANA SILVA
 REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA
 INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO., 10 de Dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0001.1207-2 – Execução Forçada
 REQUERENTE : CARMO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 REQUERIDO : LUCIANO VILELA OLIVEIRA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 INTIMAÇÃO : "Reduza a termo a penhora e intime-se dela ambas as partes. Palmas, 19/10/2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0001.3593-5 - Declaratória
 REQUERENTE : SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 REQUERIDO : IVENE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO: JOSUE PEREIRA AMORIM E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "...Desto modo, mesmo que o incidente de falsidade ao caso em análise devesse ser apresentado nos próprios autos com uma petição dirigida ao Juízo, eis que o documento atacado foi apresentado junto à peça vestibular, entendo que haveria um excesso de rigor ao indeferir-la, e assim, já tendo sido apresentada a inicial do incidente e apresentada a manifestação do autos, 1) deixo de indeferir a inicial do incidente e, no mesmo diapasão, 2) deixo de determinar que a petição e documentos apresentados nos autos em análise sejam juntados aos autos principais para exame da falsidade levantada e sim, 3) julgarei este incidente de falsidade documental conjuntamente com a ação principal, de forma conjunta, avaliando, inclusive, a sua pertinência. É que não se pode permitir o tamanho do formalismo, devendo ser dissecado o evento de falsidade apresentado mesmo que apresentado em desacordo com as normas processuais. Junte-se cópia deste despacho aos autos principais, antes da sentença de mérito. Cumpra-se e intimem-se. Palmas-to, aos 13 de março de 2007. Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0001.3925-6 - Declaratória
 REQUERENTE : IVANIA ANTUNES DIAS
 ADVOGADO : JAIR DE ALCANTARA PIANIGO
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 INTIMAÇÃO : "...ISTO POSTO, julgo procedente os pedidos, contidos nas ações principal e cautelar, para declarar e determinar) a nulidade, absoluta e o cancelamento, com feitos ex tunc, da conta-corrente nº 1100-2, agência 1306-4 do Banco do Brasil s/a, então aberta, em nome da autora IVANIA ANTUNES DIAS e declarando nulos, ex tunc, todos os fatos e atos jurídicos, dela decorrentes.; b) confirmar e manter a liminar deferida no processo cautelar, de cancelamento de todos os registros efetivados junto aos órgãos de proteção ao crédito, advindos de fatos concernentes a abertura da conta-corrente nº 1100-2, agência 1306-4, do Banco do Brasil S/A, então aberta, em nome da autora, bem como, no mérito, julgar procedente o pedido, para determinar o cancelamento de todos os registros efetivados junto aos órgãos de proteção ao crédito, advindos da abertura da conta corrente nº 1100-2, agência 1306-4, do Banco do Brasil S/A, então aberta, em nome da autora. C)Custas e despesas processuais nos processos principal e cautelar, pelo réu Banco do Brasil S/A d) Condeno o réu ao pagamento da verba honorária ao pagamento da autora, em ambos os processos, que fixo, em cada um deles, em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados 9INPC/IBGE) e com juros de 12% ao ano, contados desta decisão. Transitada em julgado, certificado nos autos, diga a autora e, nada manifestado, ao arquivo, com baixa nos registros. Paraíso/ Palmas-TO., 17 de Agosto de 2007..Juiz Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito em substituição"

AUTOS Nº : 2005.0002.0318-3 – Cobrança
 REQUERENTE : SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO : WALDIR LIMA DO AMARAL
 REQUERIDO : CIRURGIA PALMAS SILVA E ROCHA LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO : "...Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais.. Custas pela parte autora. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 13 de dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0002.3651-0 - Cobrança
 REQUERENTE : ADIEL SIQUEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO : JOAQUIM ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 INTIMAÇÃO : "...Vistos, etc...ISTO POSTO, pelos fundamentos aduzidos, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos contidos na ação. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária do advogado do réu, que arbitro 9CPC, art. 20, § 4º), em exatos R\$500,00 (quinhentos reais) atualizados (INPC/IBGE) e com juros moratórios de 12% ao ano (NCC, ART. 106) contados desta decisão. Estando o autor litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas e honorários), nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 3º 11, § 2º e 12) somente poderão ser cobradas dor feita a prova de que o vendido perdeu a condição de necessitado. .As f. 127 dos autos, a advogada do réu renuncia o mandato, sem ciência do réu, renuncia essa que qualquer , posto que a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante de sua renúncia e, enquanto o mandante incumbido ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia e, enquanto o mandante não for notificado, e durante o prazo de dez dias após a sua notificação , incumbe ao advogado representa-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão, estando, pois, a advogada de f. 127, a

representar judicialmente ao réu 9STJ – REP 320345/GO – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), devendo ser intimada desta sentença. P.R.I. Palmas (TO), aos 16 de fevereiro de 2007, Juiz Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2006.0006.9669-2 - Indenização
 REQUERENTE : OCELIO NOBRE DA SILVA
 ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO : CREDICARD S/A
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
 INTIMAÇÃO : "...DESTA FORMA estando omissa a sentença de fls. 59/61, acolho parcialmente o embargos declaratórios ficando incluída na parte dispositiva da sentença, a condenação da ré no pagamento em dobro da quantia de R\$314,00 atualizada monetariamente desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Os juros incidentes sobre o quantum do dano moral tem início a partir da data da prolação da sentença dos seus efeitos, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Outrossim, com o reconhecimento do dano moral restou implícito que o autor não estava em débito com a requerida no que se refere a fatura objeto da ação. P.R.I. Palmas, 19 de Novembro de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2006.0008.6770-5 – Indenização
 REQUERENTE : IARACELY PAULA COSTA
 ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO
 REQUERIDO : TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO., 06 de Dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0000.4331-0 – Indenização por Danos Morais
 REQUERENTE : OSVALDO PIMENTA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : HUGO BARBOSA MOURA
 REQUERIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORREA LORENÇO
 INTIMAÇÃO : "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 19/02/08, às 14 h...."

AUTOS Nº : 2007.0003.3310-5 – Revisonal de Contrato Bancário
 REQUERENTE : JOSÉ HUMBERTO VEIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : JOSE ATILA DE SOUSA POVOA
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO : "Designo audiência de conciliação para o dia 17 de janeiro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO., 17 de Dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0004.8161-9 – Indenização
 REQUERENTE : ERISELENE FLORIANO NUNES
 ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "...Intime-se o requerido, para manifestar-se sobre o incidente de falsidade arguido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 23 de Novembro de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0006.1973-4 – Ordinária
 REQUERENTE : OLIVEIRA SILMAR ROCHA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES E OUTROS
 REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "Intime-se o embargado para que no prazo de 05 dias apresente, querendo, contra-razões. Após, venham-me conclusos. Palmas-TO., 29/10/2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0007.4434-2 - Cautelar
 REQUERENTE : MOZART PEREIRA LEMES
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
 REQUERIDO : PONTAL SEGURANÇA LTDA
 INTIMAÇÃO : "...Ante o exposto, designo audiência de justificação (art. 863 do CPC) para a inquirição das testemunhas arroladas na inicial para o dia 27 de março de 2008, às 14 horas...." Fazer o preparo da locomoção do mandado das testemunhas.

AUTOS Nº : 2007.0008.6630-8 – Cobrança
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO : JEFERSON LUIZ MARASCA E OUTROS
 ADVOGADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 24/375.

AUTOS Nº : 2007.0009.1994-0 – Obrigação de Fazer
 REQUERENTE : COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
 ADVOGADO : GERMIRO MORETTI E OUTROS
 REQUERIDO : SENAR AR/TO – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
 INTIMAÇÃO : "...Audiência de conciliação dia 21/02/2008, às 15:00 horas.."

AUTOS Nº : 2007.0010.0634-5 – Indenização por Danos Morais
 REQUERENTE : MILSON RIBEIRO VILELA
 ADVOGADO : JOSÉ ATILA DE SOUSA POVOA E OUTROS
 REQUERIDO : CLOVES FERREIRA DE ASSIS
 INTIMAÇÃO : "Em se tratando de danos decorrentes de acidente de trânsito, designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2008, às 14:00 horas."

AUTOS Nº : 2007.0010.4651-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
 REQUERENTE : ATLAS PAPELARIA LTDA
 ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 REQUERIDO : PRANTE CIA LTDA. EPP

INTIMAÇÃO : "Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2008, às 14 horas. Citem-se os réus para comparecerem a audiência sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos contidos na petição inicial. Dê-se-lhe ciência de que, tornando-se infrutífera a conciliação, deverá oferecer contestação na própria audiência, através de advogado, sob pena de revelia. Intimem e Cumpra-se. . Palmas-TO., 06 de Dezembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias
JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0000.2162-0/0, na qual figuram como autor(a) MARCILENE ANDRÉIA SIQUEIRA COSTA, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF/MF nº 658.634.884-87 e R.G. 450.727 - SSP/TO, residente e domiciliada à 706 Sul, Alameda 21, Lote 71 em Palmas - TO., residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOÃO BATISTA NOLETO COSTA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 25. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOÃO BATISTA NOLETO COSTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 19 de dezembro de 2007,(19/12/07).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos:2007.0004.1200-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H.F.G.S

Advogado:DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido:G.G.S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, com suporte no art. 229, da Carta Magna e Art. 1.694. do Código Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido do Requerente H.F.G.S, qualificado às fls. 2, por representante M.L. T.M, e condeno o réu G.G.S, também qualificado às fls. 2, a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada pela Autora. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em razão das partes serem beneficiárias da justiça gratuita. PR.I. Arquivem-se os autos após as formalidades legais.Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de outubro de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos trinta do mês de agosto do ano de dois mil e sete (30/08/07).

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, INTIMADAS DO DESPACHO ABAIXO, DE ACORDO COM A RELAÇÃO DAS PARTES RELACIONADOS A SEGUIR:

DESPACHO: "(...) Despacho agora em virtude do excesso de serviço, pois estou cumulando, além desta jurisdição, a presidência dos feitos atinentes à Lei 11.340/07, na 4ª Vara Criminal. Baixo os autos à Secretaria sem apresentação de Voto em virtude do recesso natalino. Após nova conclusão. Palmas-TO., 19 de dezembro de 2007. (ass) Juiz José Ribamar Mendes Júnior, Relator"

Recurso Inominado nº 1243/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.547/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Neilda Neres de Almeida

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1240/07 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8.908/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dra. Patrícia Mota M. Vichmeyer

Recorrido: Raimundo Pereira da Costa

Advogado: Dr. Henrique Veras da Costa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1228/07 (JECRIMINAL da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0000.2897-5

Natureza: Queixa-Crime

Recorrente: Agerbon Fernandes de Medeiros

Advogado: em causa própria

Recorrido: Márcia Barcelos de Souza Medeiros

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Processo nº: 1376/07 (JECC de Taquaralto da Comarca de Palmas - TO)

Referência: 2006.0002.8688-5

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Salvador Pereira da Cruz e outra

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº: 1299/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 10.582/06

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Bradesco S/A

Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Emivaldo Aires da Silva

Advogado(s): Orlando Dias de Arruda

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1244/07 (JECÍVEL da Comarca de ARAGUAÍNA)

Referência: 11.672/06

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Edmilson dos Santos Silva

Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1297/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 11.100/06

Natureza: Indenização de Seguro obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Alexandre Bittencourt

Recorrido : Lucirene Pereira da Silva

Advogados(s): Fabiano caldeira Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1246/07 (JECível da Comarca de MIRANORTE)

Referência: 4059/05

Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Idelson Batista Vila, José Wilson Batista Vila e Simone Batista vila

Advogado: Dr. Flávio Suarte

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1295/07 (JECível da Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 10.404/05

Natureza: Ind. Danos Morais e Materias

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido : Maria de Jesus Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius dos Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1200/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.696/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório de Diferença de DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Eva Aires Sanches

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1267/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.424/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs

Recorrido: Renato Rocha Lima

Advogado:

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1208/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.421/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt

Recorrido: Joaran Gomes Nogueira

Advogado: Dr. Joaci vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1217/07 (JECC - Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0005.2832-3

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra; Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Ademio Flash

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1255/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.426/06
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
 Recorrente: Fabiana Rocha Câmara
 Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1253/07 (JECÍVEL da Comarca de ARAGUAÍNA)

Referência: 11.497/06
 Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Recorrido: Helson Rodrigues Maranhão
 Advogado: Dr. Orlando Dias Arruda
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1249/07 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.650/06
 Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Recorrido: Márcia Cristine de Carvalho Silva Iglesias
 Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1232/07 (JECível da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1761/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Multimarcas Administradora de consórcios Ltda
 Advogado: Dr. Túlio Dias Antônio
 Recorrido: Frederico Carneiro da Rocha
 Advogado: Defensoria Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 0953/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 9.791/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - SOCIC
 Advogado: Dr. Antônio Pimentel Neto
 Recorrido: Fábio Júnior Cardoso Milhomem
 Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 0938/06 (JECC de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 2006.0001.5354-0
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de danos Morais e Materiais (com pedido de antecipação de tutela)
 Recorrente: Telegoiás Celular S/A
 Advogado: Dr. Anderson Bezerra
 Recorrido: Almir Capistrano de Azevedo
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 0965/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 7811/05
 Natureza: Declaração de Nulidade de Título c/c Reparação de Dano Morais e Materiais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Antônio Pereira da Silva
 Recorrido: Suleima Aguiar da Silva
 Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lopes
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1011/06 (JECC da Comarca de Tocantinópolis)

Referência: 2005.0001.9571-7
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa
 Recorrido: Raimundo Alves Ferreira
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa e outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1020/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 11.069/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Maria Margária dos Santos
 Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1132/07 (JECC da Comarca de Paraíso)

Referência: 1847/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexibibilidade de Título de Crédito
 Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp
 Advogado: Dra. Vera Lúcia Pontes
 Recorrido: Edmundo Alves Pereira
 Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1135/07 (JECC da Comarca de Paraíso)

Referência: 2005/06
 Natureza: Cominatória c/ Pedido de Ant. de Tutela c/c Indenização por

Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Dr. José Laerte de Almeida e Ailton Alves Fernandes
 Recorrido: Rosa Alvarenga Rodrigues
 Advogado: Dra. Áurea Maria Matos Rodrigues
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1155/07 (JECC da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1789/06
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Whirlpool - Brastemp Utilidades Domésticas
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Josi Sandra Bergamasco Komatsu
 Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1194/07 (JECC - Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0002.0010-9
 Natureza: Restituição de Quantia Paga
 Recorrente: Elisângela Rodrigues da Rocha
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
 Recorrido: Consórcio Fiat
 Advogado:
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1227/07 (JECível da Comarca de Miracema)

Referência: 2829/06
 Natureza: Ressarcimento de Danos Materiais e Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Fernanda Carla Bezerra de Moura Azevedo
 Advogado: Dr. Flávio Suarte
 Recorrido: Banco Bradesco
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1250/07 (JECÍVEL da Comarca de ARAGUAÍNA)

Referência: 11.470/06
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Recorrido: José Orleans de Sousa Santos
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1301/07 (JECível da Comarca de Gurupi-TO)

Referência: 8.645/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Pamela Novaes Camargos
 Recorrido: Fernando da Silva Ferreira
 Advogado(s): Fernando Palma Pimenta Furlan
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1303/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 10.953/06
 Natureza: Indenização do seguro obrigatório-DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Philippe Bittencourt
 Recorrido: Raimundinha Rodrigues dos Santos
 Advogado(s): Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1305/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 10.204/06
 Natureza: Indenização do seguro obrigatório-DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Ronan Pinho Nunes
 Recorrido: Antônio Moreira da Silva
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1307/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 11.570/06
 Natureza: Indenização do seguro obrigatório-DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior Seguros
 Advogado(s): Philippe Bittencourt
 Recorrido: Lorivaldo Santana de Araújo e Juliana Gomes de Amorim
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1311/07 (JECível da Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 11.469/06
 Natureza: Indenização do seguro obrigatório-DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Philippe Bittencourt
 Recorrido: Maria do Amparo Souza Moreira
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1313/07 (JECível da Comarca de Gurupi-TO)

Referência: 9065/07
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Banco do Brasil
 Advogado(s): Antônio Pereira da Silva
 Recorrido: Luiz Lopes de Souza Junior
 Advogado: Lilian Pimentel de M. e Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1317/07 (JECível da Comarca de Araguaina-TO)

Referência: 11.569/06

Natureza: Indenização Seguro Obrigatório-DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior Seguros

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: João Gomes de Almeida

Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº: 1321/07 (JECível da Comarca de ARAGUAINA-TO)

Referência: 11814/07

Natureza: Cobrança Securitária-DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: Lucy Elayne Duarte Silva

Advogado: Cristiane Delfino

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Intimação às Partes

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal COMUNICA que não haverá sessão no dia 13 de janeiro do corrente ano, em razão de não haver feitos em pauta de julgamento. Secretária da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e oito (2008).

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE LUCIANO ALVES DE AGUIAR – AUTOS Nº 2005.0003.8665-5, requerida por TEODORICO BATISTA DE AQUINO NETO, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE LUCIANO ALVES AGUIAR NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE TEODORICO BATISTA DE AQUINO NETO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e sete (01.11.2007).

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA DE SANTINO FERREIRA MARTINS – AUTOS Nº 7160/04, requerida por IZAQUE CAMPOS LOPES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE SANTINO FERREIRA MARTINS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE IZAQUE CAMPOS LOPES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 03 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de

Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (09.11.2007).

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direita desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 948/2005, em que é Requerente JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO e Interditada MARIA DA PAZ AMÉRICO, e que as fls. 24/27, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é prima do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento; a mãe da interditanda faleceu em 19/01/2005, bem como seus irmãos, conforme se verifica pela certidão de fls. 07, na audiência de interrogatório verificou que a interroganda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da vida cotidiana, também é deficiente física. No laudo da Perícia Médica (fls. 22), o médico perito constatou que a interditanda é deficiente mental, que a anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-la perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, brasileira, solteira, filha de Francisco Pereira de Sousa e Maria Américo, nascida em 24/10/1943, portadora da carteira de identidade RG Nº 829.514 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda e ainda portadora de retardo mental. Nomeio Curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso, o seu primo JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 805/2003, em que é Requerente SALMERON BATISTA e Interditada DARLAN GOMES BATISTA, e que as fls. 33/36, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de DARLAN GOMES BATISTA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é filho do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, possui síndrome de down, fator que impedi de praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 20), o médico perito constatou que o interditando tem retardo mental não especificado (CID10F79) e é portador de síndrome de down (CID 90 – Q 90) que a anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede" de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitado permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de DARLAN GOMES BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Salmeron Batista e de Maria Santana Gomes Batista, nascido em 15/07/1982, portador da carteira de identidade RG Nº 601.592 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo mediante termo de compromisso, o seu pai SALMERON BATISTA, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002